

	ANÁLISE	NÚMERO E ORIGEM:
		917/2011-GCJV
		DATA:
8/11/2011		
CONSELHEIRO RELATOR		
JARBAS JOSÉ VALENTE		
1. ASSUNTO		

Proposta de aprovação do Regulamento do Serviço Rádio do Cidadão, objeto da Consulta Pública nº 46, realizada no período de 18 de dezembro de 2009 a 22 de fevereiro de 2010.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. MACD nº 958/2011/PVSTR/PVST/SPV, de 22/09/2011;
- 2.2. Informe nº 962/PVSTR/PVST/SPV, de 22/09/2011;
- 2.3. Informe nº 702/2011/PVSTR/PVST/SPV, de 14/07/2011;
- 2.4. Parecer nº 1207/2011/MGN/PGF/PFE-Anatel, de 6/09/2011;
- 2.5. Processo n.º 53500.025208/2007.

3. RELATÓRIO

3.1. DA SOLICITAÇÃO

3.1.1. A Superintendência de Serviços Privados por meio da Matéria para Apreciação do Conselho Diretor nº 958/2011/PVSTR/PVST/SPV, de 22/09/2011, apresenta ao Conselho Diretor, para apreciação e aprovação, proposta de Regulamento do Serviço Rádio do Cidadão, objeto da Consulta Pública nº 46.

3.1.2. A Consulta Pública nº 46 realizou-se no período de 18 de dezembro de 2009 a 22 de fevereiro de 2010 e recebeu 90 (noventa) contribuições.

3.1.3. A área técnica apresentou dois informes: primeiro, o Informe nº 702/2011/PVSTR/PVST/SPV, de 14/07/2011, contendo o relatório de contribuições e a avaliação efetuada pela área técnica para cada uma delas. Posteriormente, após o parecer da Procuradoria, a SPV, elaborou o Informe nº 962/PVSTR/PVST/SPV, de 22/09/2011, complementando as informações que a Procuradoria entendeu necessárias.

3.1.4. Em 29/09/2011, a proposta de Norma foi distribuída a este Gabinete para relato da matéria.

3.2. DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT);

“Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

(...)

XII – expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

XIII – expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

(...)

Art. 42. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.”

Art. 214. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a esta Lei;

3.3. DA ANÁLISE.

3.3.1. Na RCD nº 548, realizada em 17 de dezembro de 2009, o Conselho Diretor aprovou a submissão à Consulta Pública da proposta de Regulamento do Serviço Rádio do Cidadão para comentários e sugestões do público em geral, por meio da Consulta Pública nº 46, realizada em 18 de dezembro de 2009.

3.3.2. A proposta de consulta pública recebeu 90 (noventa) contribuições, tendo a área técnica da SPV agrupado as contribuições em tópicos os quais apresento a seguir com os comentários feitos pela área.

Disposições Gerais

- Aceita a sugestão de mudança do termo “prestado” para o termo “explorado” por se tratar de serviço destinado para uso do próprio executante.
- Simplificação da definição do Serviço Rádio do Cidadão com a supressão de parte redundante do texto, que dispunha sobre o objetivo e destinação do serviço, citados em outros artigos.
- Alteração da definição de Licença para Funcionamento de Estação do Rádio do Cidadão para harmonizar com as definições existentes nos regulamentos de Uso do Espectro e para Arrecadação de Receitas do Fistel.
- Alterada a definição de Indicativo de Chamada, para excluir parte do texto que dispunha sobre o momento em que o indicativo deve ser pronunciado pelo operador do rádio.

Autorização do Serviço

- Relativamente à seção que trata da expedição da autorização, foram realizadas as seguintes alterações em sua estrutura: incorporação do Capítulo II ao I, por tratar-se do mesmo assunto, e movimentação dos artigos 11 e 13 para o criado Título V (Das Disposições Finais) e do artigo 12 para o Capítulo II (Da Prorrogação e da Extinção).
- No artigo 6º, que trata sobre as pessoas que podem ter autorização do serviço, foi alterado o inciso III de “associações de usuários” para “entidades sem fins lucrativos”. O intuito dessa alteração foi ampliar os tipos de entes que podem solicitar autorização do serviço, tendo em vista as diversas naturezas de pessoas jurídicas sem fins lucrativos que podem atender situações de emergência, como catástrofes, incêndios, inundações, epidemias, perturbações da ordem, acidentes, bem como dar apoio ao autorizado do serviço. Além disso, foi aceita a sugestão de inclusão da “Polícia Federal” entre os órgãos listados no inciso IV do referido artigo.
- Supressão da necessidade de apresentação dos comprovantes de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), sendo suficiente a apresentação dos respectivos números de inscrição. A justificativa para a alteração é a simplificação da documentação a ser apresentada pelo interessado para a obtenção da autorização. A ratificação da inscrição e a verificação de sua respectiva situação cadastral estão disponíveis para consulta, via rede mundial de computadores, por meio do portal da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br).
- Além disso, optou-se por suprimir o art. 9º, que tratava de quais documentos deveriam ser encaminhados pelas entidades representativas dos usuários do Serviço Rádio do Cidadão. A justificativa desta supressão é que a informação da relação nominal dos associados não tem relevância no controle do serviço e o restante dos documentos já estão sendo solicitados no art. 8º.

Prorrogação do Prazo de Vigência da Autorização de Uso de Radiofrequências

- Com relação ao art. 10, que trata da prorrogação do prazo de vigência da autorização de uso de radiofrequências, é importante destacar o fato de que a prorrogação do uso de radiofrequências associadas ao serviço deverá ser requerida antes do vencimento do prazo original, não obstante ao disposto no § 1º do Art. 167, da Lei n.º 9.472, in verbis:

“Art. 167. No caso de serviços autorizados, o prazo de vigência será de até vinte anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º A prorrogação, sempre onerosa, poderá ser requerida até três anos antes do vencimento do prazo original, devendo o requerimento ser decidido em, no máximo, doze meses.”

Essa proposta se fundamenta no fato do serviço ser explorado no regime privado e de interesse restrito, cuja outorga de autorização de uso de radiofrequências é feita a todos os interessados com inexigibilidade de licitação. Tal sugestão é oriunda do conhecimento e análise do uso de radiofrequências sem exclusividade e em caráter precário por autorizadas de serviços de interesse restrito.

Nesse contexto, entende-se que não haveria prejuízo para o interesse público. Isso porque o prazo de três anos de antecedência para solicitar a prorrogação de autorização do uso de radiofrequências é importante quando a autorização da respectiva faixa for submetida à licitação.

3.3.2. A Procuradoria Federal Especializada da Anatel analisou a versão final da proposta encaminhada ao Conselho Diretor e assim concluiu em seu Parecer nº 1207/2011/MGN/PGF/PFE-Anatel, de 6/09/2011:

(a) Inicialmente, sob o aspecto formal do procedimento posto em análise, opinou pela regularidade do procedimento em liça;

(b) Quanto ao mérito da proposta sugeriu as seguintes alterações:

- i. Na redação do art. 8º, inciso III da minuta de Regulamento, opina-se pela inclusão de previsão segundo a qual o comprovante de regularização perante a Receita Federal deve ser apresentado pelo requerente a esta Agência;*
- ii. Pela inexistência de empecilhos jurídicos aos ajustes de ordem topográfica;*
- iii. Que a redação do art. 10 da minuta de Regulamento repita os termos constantes do art. 167 e § 1º da LGT;*
- iv. Pela possibilidade jurídica da redação proposta ao art. 14 da minuta;*
- v. Alterações ao texto do art. 15 da minuta, passando a dispor que a TFI incidirá no ato da emissão de cada Licença para Funcionamento de Estação do Rádio do Cidadão, inclusive na emissão do certificado de licença decorrente da prorrogação do prazo de vigência da autorização de uso de radiofrequência não é a taxa em comento, mas o PPDUR, conforme o art. 14 da Resolução nº 387/2004.*

3.3.3. Em atendimento às observações efetuadas pela Procuradoria, a SPV apresentou o Informe nº 962/PVSTR/PVST/SPV, de 22/09/2011, por meio do qual analisou as opiniões formuladas pela Procuradoria Federal Especializada da Anatel, referentes à proposta de Regulamento do Serviço Rádio do Cidadão e apresentou documento final para deliberação pelo Conselho Diretor.

3.3.4. A análise da SPV acerca das contribuições da Procuradoria Federal Especializada são as seguintes:

Apresentação do Comprovante de Regularização Perante a Receita Federal

A PFE opinou, na redação do art. 8º, inciso III da minuta do regulamento, pela inclusão de previsão segundo a qual o comprovante de regularização junto à Receita Federal deve ser apresentado pelo requerente a esta Agência.

Inicialmente, vale destacar que a apresentação do comprovante de regularização fiscal, junto à Receita Federal, é ineficiente e ineficaz ao processo de outorga, tendo em vista que a verificação da situação cadastral do solicitante é realizada pelo servidor da Anatel por meio de consulta, via rede mundial de computadores, diretamente no portal da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br).

Já o procedimento de apresentação somente dos números de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), proposto na minuta, além de estar em conformidade com a legislação, faz-se importante para a redução das barreiras administrativas para obtenção da outorga do serviço.

Além disso, corroborando com a teoria de simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, o Decreto Presidencial n.º 6932, de 11 de agosto de 2009, em seu art. 2º, dispõe que entidades do Poder Executivo Federal, quando necessitem de documentos comprobatórios de

regularidade de situação do cidadão, deverão obtê-los, diretamente, do respectivo órgão ou entidade, conforme transcrito abaixo:

“Art. 2º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal que necessitarem de documentos comprobatórios de regularidade de situação do cidadão, atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios que constem em base de dados oficial da administração pública federal deverão obtê-los diretamente do respectivo órgão ou entidade.

Parágrafo único. Exclui-se da aplicação do disposto no caput:

I - comprovação de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica; e

III - situações expressamente previstas em lei.”

Diante dos argumentos acima descritos, esta Superintendência opta por não acatar a opinião da Procuradoria Federal Especializada de apresentação de comprovante de regularidade fiscal junto à Receita Federal.

Assim, o texto final do inciso III do art. 8º permanece inalterado, conforme transcrito abaixo:

“Art. 8º Com vista à obtenção de autorização para execução do Serviço Rádio do Cidadão, o requerente deverá apresentar a seguinte documentação:

(...)

III - número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, quando a solicitação for formulada por pessoa natural, ou número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, quando a solicitação for formulada por pessoa jurídica, as quais deverão estar regularizadas junto à Receita Federal;”

Prorrogação do Prazo de Vigência da Autorização de Uso de Radiofrequências

Com relação ao art. 10 da minuta do regulamento, a PFE opinou no sentido de que a redação do artigo repita os termos constantes do art. 167, § 1º da LGT.

Esta Superintendência, tendo em vista a justificativa apresentada pela Procuradoria de que não existe diferença de conceito entre o texto proposto com o da LGT, acata a proposta do órgão.

Além disso, ressalta-se que, acatando a sugestão da Procuradoria, o texto da proposta do Regulamento do Rádio do Cidadão estará harmonizado com os textos do Regulamento do Radioamador e da proposta do Regulamento do Serviço Limitado Privado.

Sendo assim, o texto será alterado para:

“Art. 10. A prorrogação do uso de radiofrequência associada, sempre onerosa, poderá ser requerida até três anos antes do vencimento do prazo original, e será feita com base nos dados cadastrais existentes no Banco de Dados Técnicos e Administrativos (BDTA) da Anatel.”

Incidência da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI

Quanto à incidência da TFI, quando da prorrogação do uso de radiofrequência, a Procuradoria sugeriu alterações ao texto do art. 15 da minuta, passando a dispor que “a TFI incidirá no ato da emissão de cada Licença para Funcionamento de Estação do Rádio do Cidadão, inclusive na emissão do certificado de licença decorrente da prorrogação do prazo de vigência da autorização de uso de radiofrequência”. A justificativa é que a taxa em comento não incide no momento da prorrogação do prazo de vigência da autorização de uso de radiofrequência, mas no licenciamento decorrente da prorrogação, conforme dispõe o art. 14 da Resolução n.º 37/2004.

Esta área especializada, vislumbrando aprimoramento do texto, acata a sugestão do órgão opinativo sobre o art. 15 da minuta, que passará a ter o seguinte texto:

“Art. 15. A TFI incidirá no ato da emissão de cada Licença para Funcionamento de Estação do Rádio do Cidadão, inclusive na emissão da licença decorrente da prorrogação do prazo de vigência da autorização de uso de radiofrequência.”

DAS CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

3.3.5. Destaco inicialmente que a aprovação da proposta de Regulamento atende a previsão do art. 214 de que os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento à Lei 9.472, de 1997.

3.3.6. Assim, os seguintes instrumentos normativos serão substituídos:

I – Norma n.º 01 A/1980 – Serviço Rádio do Cidadão, aprovada pela Portaria n.º 218 do Ministério das Comunicações, de 23 de setembro de 1980;

II – Portaria n.º 785, do Ministério das Comunicações, de 20 de setembro de 1979;

III – Portaria n.º 826, do Departamento Nacional de Telecomunicações, de 29 de agosto de 1985;

IV – Instrução n.º 03/1988, do Departamento Nacional de Telecomunicações, de 30 de junho de 1988;

V – Instrução Interna n.º 01/1988, do Departamento Nacional de Telecomunicações, de 01 de julho de 1988.

3.3.7. Em sendo o Serviço Rádio do Cidadão associado ao uso de radiofrequência na faixa de 27 MHz, importante destacar que as condições de uso das radiofrequências para o serviço, atualmente dispostas no Regulamento Sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências da faixa de 27 MHz pelo Serviço Rádio do Cidadão, aprovado pela Resolução n.º 444, de 28 de setembro de 2006, continuam em vigor.

3.3.8. Passo, então, a analisar as contribuições e modificações propostas pela área técnica da SPV.

3.3.9. Quanto ao Título I – Das disposições gerais, entendo que as modificações apresentadas pela SPV são adequadas e simplificam o texto normativo tornando-o claro e objetivo. Destaco a simplificação da definição do Serviço Rádio do Cidadão cuja redação assim ficou na proposta da área técnica:

Versão CP:

Art. 3º O Serviço Rádio do Cidadão é um serviço de telecomunicações de interesse restrito, prestado no regime privado, destinado a pessoas naturais e a órgãos e entidades que possam atender a situações de emergência, para comunicações de uso compartilhado entre estações fixas ou móveis, utilizando a faixa de radiofrequência de 27 MHz.

Versão pós CP:

Art. 3º O Serviço Rádio do Cidadão é um serviço de telecomunicações de interesse restrito, explorado no regime privado, para comunicações de uso compartilhado entre estações fixas ou móveis, utilizando a faixa de radiofrequência de 27 MHz.

3.3.10. No Título II - Autorização do Serviço, considero relevante a alteração proposta pela SPV para ampliar a relação de possíveis requerentes para obtenção de autorização do Serviço Rádio do Cidadão, uma vez que um dos objetivos desse serviço é o de possibilitar o uso de um grupo de radiofrequências na faixa de 27 MHz não apenas para uso por pessoas naturais como também para outras finalidades que possam atender a situações de emergência, como catástrofes, incêndios, inundações, epidemias, perturbações da ordem, entre outros. Assim, a SPV propôs a alteração do inciso III do art. 6º ampliando a possibilidade de expedição da autorização para entidades sem fins lucrativos.

Versão CP:

Art. 6º A autorização para execução do Serviço Rádio do Cidadão será expedida pela Anatel:

I – às pessoas naturais maiores de 18 anos;

II – às pessoas naturais menores, com idade entre 10 e 18 anos, desde que o pedido seja formulado por seu responsável legal;

III – às associações dos usuários do Serviço Rádio do Cidadão;

IV – aos Corpos de Bombeiros, Secretarias de Segurança Pública, Polícias Civis e Militares, Polícia Rodoviária e demais órgãos públicos ou entidades que possam atender a situações de emergência.

Versão pós CP:

Art. 6º A autorização para execução do Serviço Rádio do Cidadão será expedida pela Anatel:

I – às pessoas naturais maiores de 18 anos;

II – às pessoas naturais menores, com idade entre 10 e 18 anos, desde que o pedido seja formulado por seu responsável legal;

III – às entidades sem fins lucrativos;

IV – aos Corpos de Bombeiros, Secretarias de Segurança Pública, Polícias Civis e Militares, Polícia Rodoviária, Polícia Federal e demais órgãos públicos.

3.3.11. Ao alterar o inciso III do art. 6º, abre-se a possibilidade para que outros grupos tais como associações de bairro, de moradores, associações com objetivos sociais, todas caracterizadas como sem fins lucrativos possam obter autorização do Serviço Rádio do Cidadão. Além disso, foi aceita a sugestão de inclusão da “Polícia Federal” entre os órgãos listados no inciso IV do referido artigo.

3.3.12. Também no Título II, destaco que a Procuradoria sugeriu alteração quanto à apresentação de CPF e CNPJ, de tal maneira que fosse inserido inciso prevendo a inclusão de previsão segundo a qual o comprovante de regularização junto à Receita Federal deve ser apresentado pelo requerente a esta Agência.

3.3.13. Sobre esse aspecto a SPV manifestou-se destacando que a apresentação do comprovante de regularização fiscal, junto à Receita Federal, é ineficiente e ineficaz ao processo de outorga, tendo em vista que a verificação da situação cadastral do solicitante é realizada pelo servidor da Anatel por meio de consulta, via rede mundial de computadores, diretamente no portal da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br).

3.3.14. Além disso, ao exigir somente os números de inscrição do CPF e do CNPJ trabalha-se também para a redução das barreiras administrativas para obtenção da outorga do serviço. Por esse motivo manifesto minha concordância com a proposta apresentada pela área técnica e não exigir a apresentação de comprovante de regularidade fiscal junto à Receita Federal.

3.3.15. O art. 10 do Título III, foi também alterado para acatar a sugestão da Procuradoria e adequá-la aos termos constantes do art. 167, § 1º da LGT. A mudança é adequada e também harmoniza os textos constantes do Regulamento do Radioamador e da proposta do Regulamento do Serviço Limitado Privado.

3.3.16. Por fim, no Título II, importante ressaltar a mudança sugerida pela Procuradoria no art. 15 que trata da incidência da TFI, quando da prorrogação do uso de radiofrequência. A sugestão foi de que o texto dispusesse que “a TFI incidirá no ato da emissão de cada Licença para Funcionamento de Estação do Rádio do Cidadão, inclusive na emissão do certificado de licença decorrente da prorrogação do prazo de vigência da autorização de uso de radiofrequência”. A justificativa é que a taxa em comento não incide no momento da prorrogação do prazo de vigência da autorização de uso de radiofrequência, mas no licenciamento decorrente da prorrogação, conforme dispõe o art. 14 da Resolução n.º 37/2004.

3.3.17. No Título III que trata dos Aspectos Técnicos e Operacionais a SPV recebeu diversas contribuições e as incorporou ao texto final, das quais destaco:

Indicativo de Chamada:

- acatada contribuição n.º 63, que propõe a vinculação do indicativo de chamada à estação de funcionamento e não ao Serviço Rádio do Cidadão.
- acatada contribuição n.º 64, com proposta de conceder ao solicitante o direito de sugerir um indicativo de chamada, desde que não coincida com outro indicativo já atribuído.
- acatadas contribuições n.º 73 e 74 que têm propostas de suprimir o parágrafo único do art. 24, sob a justificativa de que para o autorizado que possui uma única estação não existe necessidade de algarismos sequenciais ao indicativo de chamada básico.

- mantida a exigência da identificação durante a transmissão tornado o procedimento flexível com a flexibilização de facilitar este procedimento, foi definido que o autorizado não pode realizar transmissão sem mencionar, pelo menos uma vez, o respectivo indicativo de chamada.

Operação das Estações:

- com relação à operação dos rádios, foi inserido um artigo que, diante das dúvidas encontradas na Consulta Pública, ratifica a utilização dos rádios por terceiros sob a responsabilidade do autorizado do serviço.
- alterado o texto do artigo que trata da certificação/homologação de equipamentos de telecomunicações, para adequá-lo ao texto padrão utilizado atualmente nos regulamentos da Anatel.

3.3.18. Relativamente às demais as alterações promovidas pela SPV entendo que as mesmas foram devidamente analisadas a partir das contribuições recebidas, compondo a versão final que agora proponho seja aprovada nos termos da versão constante do anexo a esta Análise.

4. CONCLUSÃO

À vista do exposto, proponho aprovar o Regulamento do Serviço Rádio do Cidadão, na forma da minuta anexa à presente Análise.

ASSINATURA DO CONSELHEIRO RELATOR

JARBAS JOSÉ VALENTE

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

RESOLUÇÃO N^o _____, DE _____ DE _____ DE 2011

Aprova o Regulamento do Serviço Rádio do Cidadão.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei n^o 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelos arts. 17 e 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n^o 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO os comentários recebidos decorrentes da Consulta Pública n^o 46, de 18 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de dezembro de 2009;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo n^o 53500.025208/2007; e

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião n^o _____ de _____ de 2011.

RESOLVE:

Art. 1^o Aprovar o Regulamento do Serviço Rádio do Cidadão, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2^o Substituir os seguintes instrumentos normativos:

I – Norma n.º 01 A/1980 – Serviço Rádio do Cidadão, aprovada pela Portaria n.º 218 do Ministério das Comunicações, de 23 de setembro de 1980;

II – Portaria n.º 785, do Ministério das Comunicações, de 20 de setembro de 1979;

III – Portaria n.º 826, do Departamento Nacional de Telecomunicações, de 29 de agosto de 1985;

IV – Instrução n.º 03/1988, do Departamento Nacional de Telecomunicações, de 30 de junho de 1988;

V – Instrução Interna n.º 01/1988, do Departamento Nacional de Telecomunicações, de 01 de julho de 1988.

Parágrafo único. As condições de uso de radiofrequências para estações do Serviço Rádio do Cidadão estão dispostas no Regulamento Sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências da faixa de 27 MHz pelo Serviço Rádio do Cidadão, aprovado pela Resolução n.º 444, de 28 de setembro de 2006 ou outra que venha substituí-la.

Art. 3^o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

REGULAMENTO DO SERVIÇO RÁDIO DO CIDADÃO

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I Do Objetivo e da Abrangência

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo disciplinar as condições de execução do Serviço Rádio do Cidadão.

Art. 2º A execução do Serviço Rádio do Cidadão é regida pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, pelo Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, por este Regulamento e por outros regulamentos específicos e normas aplicáveis ao serviço.

Art. 3º O Serviço Rádio do Cidadão é um serviço de telecomunicações de interesse restrito, explorado no regime privado, para comunicações de uso compartilhado entre estações fixas ou móveis, utilizando a faixa de radiofrequência de 27 MHz.

Art. 4º O Serviço Rádio do Cidadão objetiva:

I – proporcionar comunicações em radiotelefonia, com linguagem clara, de interesse geral ou particular;

II – atender situações de emergência, como catástrofes, incêndios, inundações, epidemias, perturbações da ordem, acidentes e outras situações de perigo para a vida, a saúde ou a propriedade;

III – transmitir sinais de telecomando para dispositivos elétricos.

Capítulo II Das Definições

Art. 5º Para os fins a que se destina este Regulamento aplicam-se as seguintes definições:

I – Estação do Rádio do Cidadão: conjunto de equipamentos, aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à execução do Serviço Rádio do Cidadão, seus acessórios e periféricos e as instalações que os abrigam e complementam, concentrados em locais específicos, ou alternativamente, um terminal portátil;

II – Indicativo de Chamada: combinação alfanumérica que identifica uma Estação do Rádio do Cidadão;

III - Licença para Funcionamento de Estação do Rádio do Cidadão: ato administrativo que autoriza o início do funcionamento de estação do Serviço Rádio do Cidadão, com o uso das radiofrequências associadas.

TÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO

Capítulo I Da Expedição da Autorização

Art. 6º A autorização para execução do Serviço Rádio do Cidadão será expedida pela Anatel:

I – às pessoas naturais maiores de 18 anos;

II – às pessoas naturais menores, com idade entre 10 e 18 anos, desde que o pedido seja formulado por seu responsável legal;

III – às entidades sem fins lucrativos;

IV – aos Corpos de Bombeiros, Secretarias de Segurança Pública, Polícias Cíveis e Militares, Polícia Rodoviária, Polícia Federal e demais órgãos públicos.

Art. 7º A autorização para execução do Serviço Rádio do Cidadão será formalizada pela expedição da Licença para Funcionamento de Estação do Rádio do Cidadão, que inclui a autorização para o uso das radiofrequências associadas.

Parágrafo único. A autorização para execução do serviço será expedida a título oneroso, por prazo indeterminado, e a autorização de uso de radiofrequências associadas, também onerosa, será expedida pelo prazo de até vinte anos, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 8º Com vista à obtenção de autorização para execução do Serviço Rádio do Cidadão, o requerente deverá apresentar a seguinte documentação:

I – formulário padrão “Requerimento Serviço Rádio do Cidadão”, devidamente preenchido e assinado, que deve ser protocolizado na Agência;

II – cópia autenticada do documento de identidade;

III - número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, quando a solicitação for formulada por pessoa natural, ou número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, quando a solicitação for formulada por pessoa jurídica, as quais deverão estar regularizadas junto à Receita Federal;

IV - original ou cópia autenticada do documento que confere ao solicitante poder para representar a pessoa natural ou jurídica.

§ 1º Quando se tratar de pessoa jurídica, o requerimento deverá ser instruído com cópia autenticada dos atos constitutivos da entidade, devidamente registrados.

§ 2º Alternativamente, em substituição às cópias autenticadas, poderão ser apresentadas cópias com respectivos originais para autenticação pela Anatel.

Art. 9. O requerimento para obtenção da autorização poderá ser assinado por procurador, mediante apresentação do respectivo instrumento de procuração, pelo responsável legal, quando se tratar de menor, e pelo dirigente da pessoa jurídica ou o seu preposto, nesses casos também acompanhados da cópia autenticada da carteira de identidade do signatário.

Capítulo II **Da Prorrogação e da Extinção**

Art. 10. A prorrogação do uso de radiofrequência associada, sempre onerosa, poderá ser requerida até três anos antes do vencimento do prazo original, e será feita com base nos dados cadastrais existentes no Banco de Dados Técnicos e Administrativos (BDTA) da Anatel.

Art. 11. A autorização do Serviço Rádio do Cidadão não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação.

Capítulo III **Das Taxas e dos Preços Públicos**

Art. 12. Sobre a autorização do Serviço Rádio do Cidadão incidirão o Preço Público pelo Direito de Exploração do Serviço de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite – PPDESS e o Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências – PPDUR, conforme disposto em regulamentação específica.

Art. 13. Sobre cada Estação do Rádio do Cidadão incidirão a Taxa de Fiscalização de Instalação – TFI e a Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF, do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel, conforme disposto na legislação e em regulamentação específica.

Art. 14. O valor correspondente ao PPDESS será devido no momento da primeira emissão da Licença de Funcionamento de Estação do Rádio do Cidadão.

Art. 15. A TFI incidirá no ato da emissão de cada Licença para Funcionamento de Estação do Rádio do Cidadão, inclusive na emissão da licença decorrente da prorrogação do prazo de vigência da autorização de uso de radiofrequência.

Parágrafo único. As alterações nas informações constantes da licença expedida implicarão pagamento do preço de serviço administrativo.

Art. 16. A Licença para Funcionamento de Estação do Rádio do Cidadão somente será disponibilizada mediante a verificação de quitação da TFI, do PPDUR e do PPDESS.

Art. 17. A TFF deve ser paga, anualmente, de acordo com o Regulamento para Arrecadação de Receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel.

TÍTULO III
ASPECTOS TÉCNICOS E OPERACIONAIS

Capítulo I
Dos Indicativos de Chamada

Art. 18. Compete à Anatel atribuir os Indicativos de Chamada para cada Estação do Rádio do Cidadão.

§1º É facultado ao interessado escolher o Indicativo de Chamada que identifica sua estação de forma unívoca, desde que não coincida com outro indicativo já atribuído.

§2º A vacância de um Indicativo de Chamada ocorrerá por extinção da autorização, decorrido o prazo de um ano da exclusão da Licença para Funcionamento de Estação do Rádio do Cidadão.

Art. 19. As estações licenciadas serão identificadas por um Indicativo de Chamada, composto do prefixo PX, do número correspondente à região do Brasil onde se localiza a estação do autorizado e de complemento alfanumérico. Para este efeito, o Brasil está dividido nas seguintes regiões:

REGIÃO	CÓDIGO
Espírito Santo e Rio de Janeiro	1
São Paulo	2
Rio Grande do Sul	3
Minas Gerais	4
Paraná e Santa Catarina	5
Bahia e Sergipe	6
Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte	7
Acre, Amazonas, Maranhão, Pará, Piauí, Amapá, Rondônia, Roraima e Tocantins	8
Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Fernando de Noronha e Ilhas Oceânicas	9

Art. 20. A identificação da estação é obrigatória, não podendo o autorizado realizar transmissão sem mencionar o respectivo Indicativo de Chamada, que consta da Licença para Funcionamento de Estação do Rádio do Cidadão.

Parágrafo único. Quando se tratar de estação móvel, além do Indicativo de Chamada, deverá ser mencionada sua localização durante a transmissão.

Art. 21. Ao autorizado que possuir estações localizadas na mesma Unidade da Federação, será atribuído um único Indicativo de Chamada básico, acrescido de dois algarismos sequenciais para diferenciá-las.

Capítulo II

Do Funcionamento das Estações

Art. 22. As Estações de Rádio do Cidadão devem funcionar em conformidade com a respectiva licença, limitado o seu funcionamento às condições determinadas pelo Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências da faixa utilizada pelo serviço.

Art. 23. O autorizado do Serviço Rádio do Cidadão é responsável pela utilização por terceiros de sua estação de radiocomunicação.

Art. 24. Na operação das estações, deverão ser obedecidas as seguintes regras:

- I. antes de transmitir, o operador verificará se o canal está livre;
- II. a chamada poderá ser repetida no máximo três vezes consecutivas, passando o operador imediatamente à escuta;
- III. uma vez estabelecida a comunicação, em cada câmbio, deverá ser mencionado o Indicativo de Chamada de ambas as estações em contato;
- IV. o Indicativo de Chamada será sempre declarado completo, sem supressões ou acréscimos de qualquer espécie;
- V. a transmissão entre estações deve se limitar à duração máxima de 3 (três) minutos, excetuando-se os casos de emergência;
- VI. é vedado desvirtuar a natureza do serviço, assim como usar de palavras obscenas e ofensivas, não condizentes com a ética, que deve nortear todos os seus comunicados.

Art. 25. As Estações de Rádio do Cidadão devem ser previamente licenciadas, e os equipamentos de telecomunicações, incluindo os sistemas irradiantes, devem possuir certificação expedida ou aceita pela Agência, de acordo com a regulamentação vigente.

TÍTULO IV

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 26. A infração a este Regulamento, bem como a inobservância dos deveres decorrentes deste Regulamento, sujeita os infratores às sanções aplicáveis pela Anatel, conforme definidas no Livro III, Título VI “Das Sanções” da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como aquelas decorrentes de regulamentação expedida pela Anatel.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. A Licença para Funcionamento de Estação do Rádio do Cidadão deverá permanecer disponível à Anatel.

Art. 28. O autorizado do Serviço Rádio do Cidadão deve manter seus dados cadastrais atualizados junto à Anatel.